



OFÍCIO MENSAGEM Nº 298 /2022

Goiânia, 12 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei para deliberação.

Senhor Presidente,

1. Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei ordinária que estabelece o regime jurídico das organizações sociais da saúde – OSSs no Estado de Goiás. A proposta define os parâmetros específicos para a concessão do título e os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da entidade, como o processo de chamamento e a fiscalização do contrato de gestão firmado com a administração pública, além do monitoramento e da avaliação das metas firmadas.
2. Trata-se do marco legal para estabelecer os requisitos de qualificação e chamamento das OSSs que atuam no Estado de Goiás. A partir da consolidação da parceria com as organizações sociais para a prestação de serviços públicos em saúde, a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com fundamento na experiência adquirida na execução dos contratos de gestão da pasta, identificou a necessidade de regulamentação própria para as que atuam nessa área. A medida se faz necessária dadas as especificidades desse campo, que demanda controle mais efetivo dos requisitos necessários à qualificação das entidades, bem como critérios particulares para o acompanhamento do contrato de gestão de unidades de saúde, também para o controle das metas e dos objetivos especificados no ajuste firmado com a administração pública.
3. A SES, por meio da Exposição de Motivos nº 9/2022/SES (SEI nº 000036045368) e do Parecer nº 49/2022/GAB (SEI nº 000036043385), informou que tem sido precursora na implementação de novo modelo de gerenciamento ao longo dos anos, com atuação no chamamento público para a seleção de organizações sociais e a celebração de inúmeros contratos de gestão para a prestação de serviços de saúde. Atualmente, há 30 (trinta) contratos de gestão vinculados à pasta, bem como 6 (seis) chamamentos públicos em tramitação para o gerenciamento das seguintes unidades estaduais de saúde: Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia Cairo Louzada – HEAPA, Hospital Estadual da Criança e do Adolescente – HECAD, Hospital de Urgências de Goiânia – HUGO, Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás – HERSO, Hospital Estadual da Mulher – HEMU e Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes – HEMNSL.
4. A SES justificou a necessidade de lei específica para a regulamentação das organizações sociais com atuação na prestação de serviços de saúde pela elevada complexidade técnica exigida pelos contratos de gestão. As particularidades inerentes ao Sistema Único de Saúde – SUS também foram apontadas pela pasta como argumento para a inovação legislativa, pois o gerenciamento de unidades de saúde demanda especificidades que não são previstas pela Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.
5. Os objetivos da iniciativa são obter maior eficiência na prestação dos serviços, aumentar a transparência na aplicação dos recursos e, em última análise, melhorar a satisfação dos usuários. Também se pretende aprimorar os instrumentos específicos de acompanhamento dos contratos de gestão para atuação nas unidades de saúde, com foco nos resultados.
6. O art. 1º da propositura estabelece os requisitos necessários para a qualificação da entidade como OSS, como a exigência de se comprovar a atuação por no mínimo 5 (cinco) anos na área específica da saúde. Também se potencializam os mecanismos de avaliação da capacidade técnica mediante o exame apurado da qualificação profissional específica do corpo técnico e diretivo da entidade interessada. O art. 2º reforça a especificidade da atuação dela na saúde, inclusive com o esclarecimento, em seu ato constitutivo, quanto à natureza social de seus objetivos relacionados à área.
7. Outro ponto significativo do texto da lei estabelece que os membros de conselho e os diretores das OSSs, sejam estatutários ou não, estão proibidos de participar da estrutura de mais de uma entidade assim qualificada no Estado de Goiás. Essa medida reforça a impessoalidade na condução das atividades das organizações, com evidente impacto positivo sobre a transparência e a probidade na execução dos contratos de gestão com a administração pública.
8. Nesse sentido também atua a exigência legal de que a composição dos Conselhos de Administração e Fiscal seja desvinculada de agentes públicos. O texto ainda impede que mandatários, ocupantes de cargos públicos, servidores públicos e parentes consanguíneos sejam indicados para os conselhos referenciados, assim como para a Diretoria da organização social. A medida



riscos de ocorrência de nepotismo com relação a agentes públicos, em respeito à Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

9. A celebração de contratos de gestão deverá ser fundamentada pelo Chefe do Poder Executivo nos objetivos de eficiências econômica, administrativa e de resultados, com documentação probatória nos respectivos processos de seleção e contratação. A medida permite, simultaneamente, o aprimoramento da seleção da organização social e dos meios de controle de sua atuação, focada nos princípios norteadores do ciclo de políticas públicas, como efetividade, eficácia, eficiência e relação custo-benefício.

10. O procedimento de chamamento das entidades será de competência do titular da SES, que terá maior participação no processo seletivo dessas organizações sociais. O contrato de gestão será regido a partir de minuta padrão elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, sob os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade.

11. O programa de trabalho proposto pela OSS deverá estipular as metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos da avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade. Também deverá estipular os limites e os critérios para a despesa com a remuneração e as vantagens de qualquer natureza pelos dirigentes e pelos empregados da respectiva entidade no exercício de suas funções. Ademais, espera-se ganho de eficiência na fiscalização da execução do contrato de gestão com a OSS.

12. Finalmente, ressalta-se que a propositura atenta para a segurança jurídica referente às organizações sociais com atuação na área da saúde então qualificadas nos termos da Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005. Conforme o projeto, elas poderão continuar a exercer suas atividades previstas nos contratos de gestão vigentes até o advento do termo contratual.

13. Nesse sentido, a PGE, via o Despacho nº 2.013/2022/GAB (SEI nº 000036112925), no exame do projeto de lei, avaliou favoravelmente a proposta normativa quanto aos pressupostos da constitucionalidade e da juridicidade. A PGE indicou que a propositura está em conformidade com os dispositivos da Constituição federal, da Constituição do Estado de Goiás e da legislação extravagante estadual.

14. Ante o exposto, envio o anexo projeto de lei (SEI nº 000036123862) a essa Casa Legislativa com a expectativa de vê-lo apreciado e aprovado. Solicito também a Vossa Excelência, para tanto, que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO**, Governador(a), em 12/12/2022, às 12:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036123851 e o código CRC DED0F40E.



Referência: Processo nº 202200010068588



SEI 000036123851





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2022

Disciplina o regime jurídico das organizações sociais da saúde – OSSs no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA SAÚDE**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 1º A qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como Organizações Sociais da Saúde – OSS será realizada por meio de decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º O poder público estadual estimulará a qualificação de entidades de direito privado como organizações sociais da saúde para, mediante a constituição de banco cadastral, proporcionar, com a celebração de ajustes de colaboração, maior concorrência entre as interessadas e garantir que a melhor escolha seja feita pela administração pública estadual.

§ 2º A qualquer tempo, as entidades interessadas em se qualificarem como OSS poderão pleitear a expedição do respectivo título, mediante requerimento devidamente instruído à Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º deste artigo, a Secretaria de Estado da Saúde – SES deverá se manifestar de maneira concisa e objetiva em prazo não superior a 15 (quinze) dias corridos sobre a capacidade técnica da entidade na área da saúde, e competirá à Procuradoria-Geral do Estado – PGE o exame dos demais requisitos necessários para a concessão do respectivo título.

§ 4º Para a qualificação da entidade como OSS, exige-se a prestação de serviços de assistência à saúde há pelo menos 5 (cinco) anos, conforme for disciplinado em decreto regulamentador.

§ 5º Na análise da capacidade técnica a que se refere o § 3º deste artigo, a SES, por meio de ato de seu titular, considerará, entre outros fatores, a específica qualificação profissional do corpo técnico e diretivo da entidade, que não ficará isenta da exigência de experiência mínima de 5 (cinco) anos na prestação de serviços de assistência à saúde.

§ 6º A análise técnica de que trata o § 3º deste artigo não admitirá, para a comprovação da exigência de 5 (cinco) anos na prestação de serviços em saúde, somente a experiência de seus dirigentes ou seu corpo técnico.



§ 7º O procedimento e os demais requisitos de qualificação de que trata este artigo serão conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo.

§ 8º A qualificação da entidade interessada como organização social é, em qualquer caso, condição indispensável para a participação no procedimento de seleção.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta Lei se habilitem à qualificação como OSS:

I – atuar essencialmente na área da saúde;

II – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deve dispor sobre:

a) a natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;

b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, previstas no contrato de gestão vigente, mediante a aprovação prévia do parceiro público;

c) a previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção:

1. Conselho de Administração e Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas na Seção II desta Lei; e

2. Conselho Fiscal, como órgão de fiscalização, com as atribuições e a composição previstas na Seção III desta Lei;

d) a previsão de participação de membros da comunidade com notória capacidade profissional e idoneidade moral no órgão colegiado de deliberação superior;

e) a composição e as atribuições da Diretoria;

f) a obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial do Estado;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) a proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e

i) em caso de extinção ou desqualificação, a previsão da incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados e dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades exclusivamente advindos do contrato de gestão com o Poder Público estadual ao patrimônio de outra OSS qualificada no âmbito do Estado ou ao patrimônio do Estado; e

III – não ser qualificada pelo Estado de Goiás como organização da sociedade civil de interesse público.

§ 1º Os membros de conselho e diretores de OSS, estatutários ou não, não poderão participar da estrutura de mais de uma entidade assim qualificada no Estado de Goiás.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso II do art. 2º e nos arts. 3º a 5º desta Lei, para qualificação como OSS no



Estado de Goiás, as pessoas jurídicas de direito privado assim já qualificadas pela União, pelos demais estados ou pelo Distrito Federal, de reconhecida experiência, especialmente técnica, na área da saúde, cuja qualificação se dará por decreto do Chefe do Executivo.

§ 3º Às entidades interessadas em usar a prerrogativa de que trata o § 2º deste artigo aplica-se igualmente o procedimento estabelecido pelos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

§ 4º O poder público dará publicidade ao propósito de qualificar entidades como organizações sociais da saúde mediante publicação no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e nos sítios eletrônicos oficiais do Estado no primeiro trimestre de cada ano.

Seção II **Do Conselho de Administração**

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para o atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II – os membros eleitos ou indicados para comporem o conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do conselho;

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo os critérios estabelecidos no estatuto;

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI – o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber qualquer espécie de remuneração pelos serviços que, nesta condição prestarem à OSS, ressalvada a ajuda de custo, de caráter indenizatório, por reunião da qual participem; e

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrarem a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Parágrafo único. É vedada a participação, no Conselho de Administração e em Diretorias da entidade de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado, dos Presidentes de autarquia ou fundação, dos Senadores, dos Deputados Federais, dos Deputados Estaduais, dos membros do Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios também dos integrantes do quadro de



direção de quaisquer outros órgãos da administração direta e indireta, nela compreendidas as empresas estatais, todos do Estado de Goiás.

Art. 4º Para o atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I – fixar o âmbito de atuação da entidade, para a consecução do seu objeto;
- II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV – designar e dispensar os membros da Diretoria, exceto nos casos de organizações sociais que adotem a constituição jurídica de associação, em que a competência do Conselho de Administração limita-se à designação dos diretores;
- V – fixar a remuneração dos membros da Diretoria com valores compatíveis com os do mercado onde a OSS atua no Estado de Goiás, desde que não sejam superiores ao teto estabelecido pelo inciso XII do art. 92 da Constituição do Estado de Goiás;
- VI – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
- VII – aprovar, conforme decreto editado pelo Poder Executivo estadual, o regulamento próprio, por no mínimo dois terços de seus membros, com os procedimentos que a entidade deverá adotar para a contratação de obras, serviços, compras, alienações e admissão de pessoal, bem como o plano de cargos, benefícios e remuneração dos empregados da entidade, que não poderá ultrapassar o limite de 90% (noventa por cento) da maior remuneração paga aos membros da Diretoria;
- VIII – aprovar e encaminhar os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão; e
- IX – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e das metas definidas, também aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, bem como as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

§ 1º O regulamento próprio de que trata o inciso VII deste artigo deverá ainda vedar a OSS de manter relacionamento comercial ou profissional com entidades privadas cujos dirigentes, diretores, sócios, gerentes colaboradores e/ou equivalentes sejam agentes públicos de poder, órgão ou entidade da administração pública estadual, também com cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, adotivo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, de dirigentes e/ou equivalentes da OSS os quais detenham poder decisório.

§ 2º Fica vedada a indicação para o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria da OSS de:

- I – detentor de mandato nos Poderes Executivo ou Legislativo, ainda que licenciado do cargo, de qualquer ente da Federação;
- II – ocupante dos cargos de Ministro de Estado ou de Secretário de Estado, de Município ou do Distrito Federal, bem como qualquer outro agente político de qualquer ente da Federação;
- III – membro de conselhos de políticas públicas do Governo do Estado de Goiás;

IV – servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão ou função comissionada ou gratificada no poder público estadual;

V – parente consanguíneo ou afim até o 3º (terceiro) grau de pessoa física mencionada nos incisos de I a IV deste parágrafo; e

VI – ocupante de cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 3º A conferência das vedações definidas no § 2º deste artigo será realizada pela OSS e pelo órgão supervisor por meio de ato declaratório do indicado, sem prejuízo da verificação por outro meio específico.

§ 4º Eventual distorção da remuneração com relação aos valores de mercado, de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, será objeto de atuação do Conselho de Administração da entidade, do verificador independente e do controle externo.

Seção III Do Conselho Fiscal

Art. 5º A administração da entidade será fiscalizada, assídua e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de no mínimo 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados, eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, para mandatos de 1 (um) a 3 (três) anos, permitida a reeleição, apenas uma vez, de 1/3 (um terço) de seus componentes.

§ 1º O Conselho Fiscal terá suas atribuições definidas no estatuto da entidade.

§ 2º As funções do componente do Conselho Fiscal são incompatíveis com as de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria.

Seção IV Da Seleção da Organização Social da Saúde e da Celebração do Contrato de Gestão

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o ajuste de natureza colaborativa, com a duração máxima de 12 (doze) anos, celebrado pelo poder público com entidade qualificada como OSS, com o propósito de formar parceria para o fomento e a execução das atividades da área da saúde.

Parágrafo único. Deverá ser fundamentada a decisão do Chefe do Executivo quanto à celebração de contrato de gestão com OSS, mediante a demonstração objetiva de que o vínculo de parceria atende a objetivos de eficiência econômica, administrativa e de resultados, com a documentação de seu conteúdo nos autos do processo de seleção e contratação.

Art. 7º A celebração de contrato de gestão com OSS será precedida de chamamento público para que todas as entidades previamente qualificadas na forma do art. 1º desta Lei interessadas em firmar ajuste com o poder público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 1º Ao Secretário de Estado da Saúde caberá, na forma do § 1º do art. 1º desta Lei, apoiar e estimular a qualificação de entidades privadas como OSS, bem como oferecer suporte operacional à realização de chamamentos públicos com os órgãos e as entidades correspondentes à atividade fomentada.



§ 2º Somente poderão inscrever-se e participar do chamamento público as entidades previamente qualificadas como OSS nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 8º O procedimento de seleção de organizações sociais para parceria com o poder público observará as seguintes etapas:

I – publicação de edital, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias para a apresentação de propostas;

II – recebimento e julgamento das propostas de trabalho; e

III – homologação.

§ 1º Ao Secretário de Estado da Saúde incumbirão, por meio da celebração de contrato de gestão, os atos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, bem como a constituição de comissão formada por no mínimo 3 (três) membros ocupantes de cargo de provimento efetivo, para proceder ao recebimento e ao julgamento das propostas.

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo se dará por meio de avisos publicados no mínimo 3 (três) vezes no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e com a disponibilização do edital em sítio eletrônico oficial.

Art. 9º O edital de seleção conterá:

I – a descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, dos recursos e dos equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II – critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão e eficiências operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela administração pública;

III – exigências relacionadas com a comprovação das regularidades jurídica e fiscal, com a boa condição econômico-financeira da entidade, também com a qualificação técnica e a capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade; e

IV – o prazo para a apresentação da proposta de trabalho, obedecido o intervalo temporal mínimo estabelecido pelo inciso I do art. 8º desta Lei.

Art. 10. A proposta de trabalho apresentada pela OSS, com a especificação do respectivo programa, conterá os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e deverá ser acompanhada:

I – do plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e da qualidade do serviço dos pontos de vista econômico, operacional e administrativo, bem como dos respectivos prazos de execução, conforme as exigências do edital de chamamento;

II – dos documentos comprobatórios das regularidades jurídico-fiscal, econômica e financeira; e

III – dos documentos demonstrativos de experiência técnica para o desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único. As regularidades econômica e financeira de que trata o inciso II deste artigo serão comprovadas mediante a apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

Art. 11. São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

I – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou ao programa de trabalho apresentado;

II – as capacidades técnica e operacional da entidade;

III – a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;

IV – a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – as regularidades jurídica e fiscal da entidade; e

VI – a experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único. Obedecidos os princípios da administração pública, são inaceitáveis como critérios de seleção, de pontuação ou de desqualificação o local de domicílio da OSS ou a exigência de experiência de trabalho por ela executado no local de domicílio do órgão estatal contratante.

Art. 12. O Secretário de Estado da Saúde poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no art. 7º desta Lei, nas seguintes situações:

I – nos casos em que, por inadimplemento do parceiro privado, com ou sem desqualificação da OSS, houver rescisão do contrato de gestão, o poder público poderá, para a garantia da continuidade, se for inviável reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, celebrar contrato de gestão emergencial com outra OSS, igualmente qualificada no âmbito do Estado na mesma área de atuação, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos ou até a finalização de novo chamamento, contado a partir da data da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, vedada a sua prorrogação, desde que a entidade adote formalmente como sua a proposta de trabalho objeto do ajuste rescindido;

II – nos casos em que o projeto, a atividade ou o serviço objeto do contrato de gestão já tenha sido realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos 4 (quatro) anos e cujas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas; ou

III – quando, em procedimento de seleção regularmente instaurado, nenhuma organização social for habilitada à apresentação de propostas de trabalho.

§ 1º Durante o prazo de que trata o inciso I deste artigo, o poder público deverá, caso não pretenda reassumir a execução direta do projeto, da atividade e/ou do serviço, adotar providências para a realização de novo chamamento público para a celebração de contrato de gestão.

§ 2º O prazo da vigência do ajuste que, com base no inciso II deste artigo, o Estado de Goiás, por meio de sua administração direta ou indireta, poderá celebrar com organização social da saúde será de no máximo 12 (doze) anos, após o qual deverá ser realizado novo chamamento público.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo excepcionalmente poderá ser renovado por até 12 (doze) anos, mediante:

I – a autorização expressa do Chefe do Poder Executivo estadual para a prorrogação do contrato de gestão no caso específico;

II – a existência de relevante interesse público, com justificativa devidamente fundamentada pelo titular da pasta supervisora do contrato de gestão, em que constará a demonstração da vantagem da continuidade da organização social em detrimento de novo chamamento público; e

III – a comprovação da adequada execução do contrato de gestão pela pasta supervisora.

§ 4º O contrato emergencial de que trata o inciso I deste artigo deve ser iniciado conjuntamente ao novo chamamento público.

Art. 13. O contrato de gestão, que terá por base minuta-padrão elaborada pela SES e submetida à PGE, deverá discriminar as atribuições, as responsabilidades e as obrigações do poder público e da OSS, sem o prejuízo de outras especificidades e cláusulas técnicas, a cargo da referida secretaria.

§ 1º Fica limitada a 3% (três por cento) do repasse mensal feito pelo poder público à OSS a realização de despesas administrativas, como pagamento de diárias, passagens aéreas, serviço de telefonia e internet móvel, hospedagem, aluguel de veículos e correlatos, bem como contratação de serviços de consultoria, condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – vinculação direta à execução do objeto do ajuste de parceria;

II – caráter temporário da despesa;

III – previsão expressa em programa de trabalho e no contrato de gestão, com a respectiva estimativa de gastos; e

IV – não configuração da despesa como taxa de administração, que possui caráter remuneratório, cujo pagamento é vedado.

§ 2º Em qualquer hipótese e previamente à sua publicação, as minutas do edital de chamamento público e do contrato de gestão deverão ser analisadas pela PGE.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer cláusulas específicas para os contratos de gestão.

Art. 14. Fica autorizado o reembolso, por rateio, das despesas administrativas eventualmente realizadas pela OSS, nas hipóteses em que ela se sirva da estrutura de sua unidade de representação, desde que os dispêndios sejam comprovadamente vinculados à execução do objeto do ajuste de parceria e tenham sido previamente autorizados pela SES.

§ 1º Ficam sujeitos ao limite de 3% (três por cento) de que trata o § 1º do art. 13 desta Lei, em conjunto com as despesas nele previstas, os dispêndios administrativos que, na forma do *caput* deste artigo, são passíveis de rateio.

§ 2º Os critérios para o rateio a que alude o *caput* deste artigo serão disciplinados pelo Secretário de Estado da Saúde, vedada a delegação de tal atribuição.

Art. 15. Na elaboração e na celebração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade, também os seguintes preceitos:

I – a especificação do programa de trabalho proposto pela OSS, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução estabelecidos pela SES, bem como

a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II – a estipulação dos limites e dos critérios para a despesa com a remuneração e as vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e pelos empregados das OSSs no exercício de suas funções, observado, em relação aos membros da Diretoria, o disposto no inciso V do *caput* do art. 4º desta Lei;

III – as OSSs poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive a prevista na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão; e

IV – a responsabilidade exclusiva da OSS pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no contrato de gestão, sem a implicação de responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública à inadimplência da organização social em relação ao referido pagamento, aos ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou aos danos decorrentes de restrição à sua execução.

Art. 16. Durante o vínculo de parceria são permitidas alterações quantitativas e qualitativas unilateralmente pela administração pública, desde que as modificações não descaracterizem o objeto da parceria.

§ 1º Entendem-se como alterações quantitativas as relativas à vigência do contrato de gestão, bem como as referentes ao programa de trabalho da entidade, em especial quanto a maior ou menor oferta de prestações materialmente utilizáveis aos usuários dos serviços de saúde.

§ 2º Entendem-se como alterações qualitativas as referentes ao atingimento de metas e objetivos.

Art. 17. Fica vedada a celebração de contrato de gestão com OSS que:

I – esteja omissa no dever de prestar contas de ajuste de parceria, seja qual for a sua natureza, anteriormente celebrado com ente da administração de qualquer esfera da Federação;

II – tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública municipal, estadual ou federal nos últimos 5 (cinco) anos;

III – tenha tido as contas de parcerias julgadas irregulares ou rejeitadas por tribunal ou conselho de contas de qualquer esfera da Federação nos últimos 8 (oito) anos; e

IV – tenha entre seus dirigentes, em Diretoria estatutária ou não, ou como membro do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal pessoa:

a) cujas contas relativas à aplicação de recursos públicos tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por tribunal ou conselho de contas de qualquer esfera da Federação nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo de provimento em comissão, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, ainda que a decisão condenatória não tenha transitado em julgado e, caso tenha, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

d) que tenha sido responsabilizada ou condenada por infração penal, civil ou administrativa nas situações que, descritas pela legislação eleitoral, configurem hipóteses de inelegibilidade.

Art. 18. Nos ajustes, onerosos ou não, celebrados pelas OSSs com terceiros, ficam vedados:

I – a contratação de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado, dos Presidentes de autarquias, fundações e empresas estatais, dos Senadores, dos Deputados Federais e Estaduais, dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e dos Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios, todos do Estado de Goiás, bem como dos Diretores, estatutários ou não, da organização social, para quaisquer serviços relativos ao contrato de gestão; e

II – o estabelecimento de acordo com pessoas jurídicas ou instituições das quais façam parte os seus dirigentes ou os seus associados.

Art. 19. A uma mesma organização social da saúde não poderá, no âmbito de contrato de gestão, ser repassado montante financeiro superior a 30% (trinta por cento) dos recursos que, no conjunto, são destinados a outros parceiros na área da saúde.

Art. 20. Os bens móveis e imóveis adquiridos pela OSS com recursos provenientes da celebração de contrato de gestão serão destinados exclusivamente à sua execução, e a respectiva titularidade deve ser imediatamente transferida ao Estado.

§ 1º A administração estadual poderá, conforme o interesse público, mediante ato fundamentado do Secretário de Estado da Saúde, a ser ratificado pelo Chefe do Executivo, repassar recursos à organização social, a título de investimento, no início ou durante a execução do contrato de gestão, para a ampliação de estruturas físicas já existentes e a aquisição de bens móveis complementares de qualquer natureza que se fizerem necessários à prestação dos serviços públicos.

§ 2º A aquisição de bens imóveis a ser realizada durante a execução do contrato de gestão, com recursos dele provenientes, será precedida de autorização do Secretário de Estado da Saúde, mediante a ratificação do Chefe do Executivo, atendida a parte final do que dispõe o *caput* deste artigo.

§ 3º Em relação à substituição dos bens móveis adquiridos diretamente pela organização social, fica garantida a ela a utilização de procedimento próprio e simplificado para a realização de alienações, com controle patrimonial direto pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 21. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela SES, com o auxílio do verificador independente, caso ele exista, nos termos do art. 22 desta Lei.

§ 1º O parceiro privado apresentará à SES, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomendar o interesse público:

I – o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, com o comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro; e

II – a cada 6 (seis) meses, certidões negativas de débitos perante a Secretaria de Estado da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do

Tempo de Serviço (FGTS), bem como a relação das demandas em que figure como réu, além de decisões judiciais que lhe foram desfavoráveis e dos valores das respectivas condenações.

§ 2º Os valores repassados pelo parceiro público e o cumprimento das metas pelo parceiro privado serão contrastados para a certificação de sua efetiva correspondência em periodicidade a ser definida no contrato de gestão, que não será superior a 6 (seis) meses.

§ 3º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados periodicamente por comissão de avaliação, indicada pelo titular da SES e composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 4º Os excedentes financeiros deverão ser devolvidos ou investidos nas atividades do objeto do contrato de gestão, com a necessária autorização prévia pela SES.

§ 5º A comissão de que trata o § 3º deste artigo deve encaminhar à autoridade supervisora e ao Secretário de Estado da Saúde, bem como à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 22. A fiscalização da execução do contrato de gestão poderá excepcionalmente contar com a presença de verificador independente, cuja função será prestar consultoria por meio de apoio técnico e imparcial ao poder público em áreas específicas, nos termos previstos no referido contrato.

Parágrafo único. O apoio técnico poderá englobar uma ou mais perspectivas de fiscalização, inclusive as relacionadas aos aspectos operacionais, patrimoniais, contábeis, financeiros e do atingimento das metas do contrato de gestão.

Art. 23. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por OSS, a informarão ao Secretário de Estado da Saúde e, posteriormente, ao Tribunal de Contas do Estado, bem como à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 24. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 23, caso haja indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização, quando assim a gravidade dos fatos ou o interesse público exigirem, representarão ao Ministério Público, à Controladoria-Geral do Estado – CGE e à PGE, para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 25. Aos processos de prestações de contas de contratos de gestão não se aplicam as disposições da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

Art. 26. A organização social parceira deve comunicar imediatamente à SES e à PGE as demandas judiciais em que figurar como parte, com o encaminhamento a este último órgão das informações, dos dados e dos documentos requisitados para a defesa dos interesses do Estado de Goiás, em juízo ou fora dele, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de quem deixar de fazê-lo.

Seção V

Do Fomento às Atividades das Organizações Sociais da Saúde

Art. 27. As entidades qualificadas como OSS são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.



Art. 28. Às OSSs deverão ser destinados os recursos orçamentários necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às OSSs os créditos constantes do orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no ajuste de parceria.

§ 2º A OSS deverá manter e movimentar os recursos transferidos pelo Estado em conta bancária específica, e a instituição financeira deverá possuir nota de classificação de risco superior a índice estabelecido pela CGE.

§ 3º Nas situações em que o contrato de gestão consignar fontes de recursos orçamentários distintas ou o objeto da parceria especificar a execução de diversos programas governamentais, com exigências próprias de prestação de contas, ficam autorizadas a manutenção e a movimentação dos recursos pela OSS em mais de 1 (uma) conta bancária, sempre com a anuência prévia da Secretaria de Estado da Saúde e a previsão expressa no respectivo ajuste de parceria.

§ 4º Nos casos em que houver mais de 1 (um) contrato de gestão celebrado pelo Estado com a mesma OSS, ela deverá possuir conta bancária individualizada para cada um dos ajustes de parceria, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º Em qualquer caso, e como condição suspensiva à celebração ou à manutenção de contrato de gestão já em vigor, a OSS deverá, relativamente à conta de recursos transferidos pelo Estado, renunciar ao sigilo bancário em benefício dos órgãos e das entidades de controle interno da administração, especificamente para o acompanhamento, o controle e a fiscalização das respectivas movimentações financeiras.

Art. 29. O Estado deverá permitir às OSSs o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários à execução da atividade objeto de transferência, mediante cláusula expressa no contrato de gestão.

Art. 30. É facultada ao Poder Executivo a cessão de servidor às OSSs, com ônus para a origem.

§ 1º O ato de disposição pressupõe o consentimento do servidor, com o cômputo do tempo de serviço prestado para todos os efeitos legais, inclusive promoção por antiguidade e aposentadoria, esta última vinculada, quando for o caso, ao desconto previdenciário próprio dos servidores públicos do Estado.

§ 2º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OSS.

§ 3º Não será permitido, com recursos provenientes do contrato de gestão, o pagamento pela OSS de vantagem pecuniária permanente a servidor público cedido, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, chefia ou assessoramento ou associada ao desempenho de produtividade.

§ 4º O valor pago pelo Estado a título de remuneração e de contribuição previdenciária do servidor colocado à disposição da OSS será abatido do valor de cada repasse mensal e terá como teto o valor apurado a cada mês de competência, vedada a fixação de valor.

§ 5º Durante o período da disposição, o servidor público observará as normas internas da OSS, cujas diretrizes serão consignadas no contrato de gestão.

§ 6º Caso o servidor público cedido à organização social não se adapte às suas normas internas ou não exerça as suas atividades em conformidade com elas, poderá ser devolvido ao seu órgão ou à sua entidade de origem, com a devida motivação.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 31. Constituem motivos para a desqualificação da entidade a inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, o exercício de atividades não relacionadas à saúde, bem como o descumprimento do contrato de gestão celebrado com o poder público, que poderá aplicar sanções.

§ 1º A desqualificação se dará por ato do Poder Executivo.

§ 2º A desqualificação poderá ser precedida da suspensão da execução do contrato de gestão, após decisão proferida em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, e os dirigentes da OSS responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou pelos prejuízos decorrentes de sua ação ou sua omissão, sem prejuízo das sanções previstas no contrato de gestão.

§ 3º A desqualificação implicará o ressarcimento dos recursos orçamentários, que incluirá os recursos não investidos ou malversados, mas não se restringirá a eles, e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Estado à OSS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º A entidade que perder a qualificação de OSS ficará impedida de requerer novamente o título pelo período de 10 (dez) anos da data de publicação do ato de desqualificação.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O ato de qualificação da entidade como OSS não confere a ela, sem prévia submissão a procedimento de seleção, excepcionada a hipótese de que trata o art. 12, o direito público subjetivo de celebrar ajuste de colaboração com o poder público.

Parágrafo único. É vedado à entidade qualificada como OSS qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.

Art. 33. A OSS fará com que seja publicado no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio com os procedimentos que adotará para a contratação de obras, serviços, compras e admissão de pessoal com emprego de recursos provenientes do poder público, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Parágrafo único. Antes da publicação a que se refere o *caput* deste artigo, o regulamento em causa deverá ser aprovado pela CGE.

Art. 34. Não se aplicam as disposições desta Lei às organizações sociais qualificadas em outras áreas de atuação, que continuam regidas pela Lei nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005.



Art. 35. O art. 8º da Lei estadual nº 15.503, de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

.....
III – as organizações sociais poderão utilizar as modalidades de contratação de mão de obra permitidas na legislação brasileira, inclusive a prevista na Lei federal nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, com a redação dada pela Lei federal nº 13.429, de 31 de março de 2017, para contratar recursos humanos para atividades meio e fim do objeto do contrato de gestão.” (NR)

Art. 36. As organizações sociais com atuação na área da saúde qualificadas nos termos da Lei estadual nº 15.503, de 2005, poderão continuar a exercer suas atividades previstas nos contratos de gestão vigentes até o advento do termo contratual.

Art. 37. Os contratos de gestão em vigor e as respectivas organizações sociais com atuação na área da saúde deverão se ajustar às modificações desta Lei, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua entrada em vigor.

Art. 38. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei estadual nº 15.503, de 2005:

I – a alínea “j” do inciso I do art. 2º; e

II – o parágrafo único do art. 8º-C.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exposição de Motivos nº 9/2022 - SES

Goiânia, 07 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado de Goiás

Assunto: Exposição de motivos com vistas à edição e sanção de Lei disciplinando, em caráter específico, o regime jurídico das Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Estado de Goiás.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. A par de cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para submeter à apreciação de Vossa Excelência, nos termos do artigo 23 do Decreto estadual nº 9.697/2020, proposta de ato normativo visando a edição e sanção de Lei disciplinando, em caráter específico, o regime jurídico das Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Estado de Goiás, pelas razões e fundamentos a seguir expostos.
2. É cediço que o Estado de Goiás, acompanhando o panorama nacional, editou, em 28 de dezembro de 2005, a Lei estadual nº 15.503, dispondo sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, o procedimento de chamamento e seleção públicos e outras providências.
3. A sobredita Lei (com suas alterações posteriores) disciplina, em caráter geral, o procedimento de qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais (O.S.) e, também, por paralelismo, o procedimento de desqualificação dessas. Além disso, fixa regras para o processo de seleção da O.S. já previamente qualificada, bem como para celebração do Contrato de Gestão da O.S. que se sagrar vencedora junto ao Poder Público.
4. Desde a promulgação da Lei nº 15.503/2005, a Secretaria de Estado de Saúde (SES/GO) vem sendo precursora na implementação do novo modelo de gerenciamento, tendo realizado, no transcorrer dos anos, diversos procedimentos de Chamamento Público voltados à seleção de Organizações Sociais de Saúde, bem como celebrado inúmeros Contratos de Gestão para o gerenciamento e execução dos serviços de saúde no âmbito das unidades estaduais.
5. Destaca-se que a SES/GO possui atualmente em vigência 30 (trinta) Contratos de Gestão (e Termos de Transferência de Gestão), celebrados com Organizações Sociais de Saúde, tendo como objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde nas diversas unidades estaduais.
6. Além disso, encontram-se em tramitação 06 (seis) Chamamentos Públicos, direcionados à seleção de novas Organizações Sociais de Saúde para o gerenciamento de unidades estaduais, a saber, HEAPA, HECAD, HUGO, HERSO, HEMU e MNSL.
7. Pertinente registrar que os Contratos de Gestão celebrados no âmbito da SES/GO revestem-se de elevada complexidade técnica, que demanda a atuação conjunta de diversos departamentos da Pasta, e envolvem vultosos recursos financeiros.
8. Todos esses fatores possibilitaram que a SES/GO desenvolvesse, ao longo dos anos, determinada *expertise* na aplicação do novo modelo de gerenciamento e identificasse algumas lacunas na Lei 15.503/2005, que dificultam a operacionalização do modelo de gestão no âmbito da Pasta.
9. Pontue-se que essas lacunas foram percebidas pela Pasta, com maior intensidade, durante o enfrentamento da pandemia de COVID-19, momento em que se impôs a implementação de diversas medidas emergenciais, em especial, a implantação de novas unidades de saúde exclusivamente vocacionadas para o atendimento de casos de COVID-19, em caráter de urgência.
10. Outrossim, imperioso destacar que a gestão e execução do Sistema Único de Saúde (SUS) se reveste de diversas particularidades, que repercutem diretamente na aplicação do modelo de gerenciamento junto as unidades de saúde, peculiaridades estas que a legislação atualmente vigente, por possuir caráter geral, não contempla satisfatoriamente. Como exemplo, tem-se a necessidade de fixação de critérios específicos, relacionados à Saúde, para o procedimento de qualificação,



bem como de uma melhor delimitação do procedimento de fiscalização, incluindo-se a possibilidade de instituição de um verificador independente.

11. Nesse contexto, após um estudo detalhado dos pontos críticos e buscando suprimir as lacunas identificadas ao longo dos anos, bem como possibilitar uma melhor correspondência entre a legislação e a realidade fática vivenciada na Pasta, propõe-se, no presente momento, a edição de um ato normativo próprio, disciplinando, em caráter específico, o regime jurídico das organizações sociais da saúde no Estado de Goiás, nos termos da minuta de Projeto de Lei anexa.
12. Objetiva-se, assim, a promulgação de um instrumento normativo próprio, que atenda as particularidades do Sistema Único de Saúde (SUS), cujos reflexos restarão circunscritos ao âmbito da saúde, beneficiando, de forma indireta, a população atendida nas unidades de saúde estaduais.
13. Esclareça-se, por fim, que a presente proposta não ocasionará, por si só, impacto orçamentário- financeiro aos cofres públicos, o que afasta a exigência contida no inciso II do artigo 23 do Decreto estadual nº 9.697/2020.
14. No mais, em atendimento ao inciso III do artigo 23 do Decreto estadual nº 9.697/2020, na condição de Titular da Pasta, subscrevo, ao final, a presente Exposição de Motivos.
15. Nesses termos, pelas razões acima delimitadas, submete-se o pleito à apreciação de Vossa Excelência.
16. Em conformidade com o artigo 25 do Decreto estadual nº 9.697/2020, seguem anexos: a) Minuta do Projeto de Lei; b) Parecer de Mérito; c) Parecer Jurídico.

Respeitosamente,

SÉRGIO ALBERTO CUNHA VÊNIO
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALBERTO CUNHA VENCIO**, Secretário (a) de Estado, em 07/12/2022, às 11:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036045368 e o código CRC FF32D271.

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - .



Referência: Processo nº 202200010068588



SEI 000036045368





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Processo: 202200010068588

Nome: GABINETE DO SECRETÁRIO - GAB/SES

Assunto: Parecer de mérito.

PARECER SES/GAB-03076 Nº 49/2022

1. Trata-se de minuta de Projeto de Lei, elaborada pela SES/GO, visando disciplinar, em caráter específico, o regime jurídico das Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Estado de Goiás. Em obediência ao artigo 25, inciso III, c/c artigo 27 do Decreto estadual nº 9.697/2020, traçaremos, a seguir, **Parecer de Mérito**, com vistas a subsidiar a proposta apresentada.
2. Pois bem. É cediço que, em decorrência do incremento de demandas sociais relacionadas às prestações de interesse coletivo, cuja iniciativa originária repousa sobre o domínio estatal, despontaram alternativas à crescente maximização do aparato do Estado, ressoando ideologia que apregoa a crescente assunção, por parte da iniciativa privada, de parcela de responsabilidade pela oferta desses serviços.
3. Nesse cenário, exurgiu um novo plexo normativo, instrumentalizado, primeiramente, no âmbito federal, mediante a promulgação da Lei nº 9.637/1998, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a qualificação de entidades como organizações sociais. O Estado de Goiás, em consonância com o panorama nacional, editou, em 28 de dezembro de 2005, a Lei estadual nº 15.503, dispondo sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais, o procedimento de chamamento e seleção públicos e outras providências.
4. Em linhas gerais, a Lei estadual nº 15.503/2005, com suas alterações posteriores, disciplina, em caráter geral, o procedimento de qualificação de pessoas jurídicas de direito privado como organizações sociais (O.S.s) e, também, por paralelismo, o procedimento de desqualificação dessas. Além disso, fixa regras para o processo de seleção da O.S. já previamente qualificada, bem como para celebração do Contrato de Gestão da O.S. que se sagrar vencedora junto ao Poder Público.
5. Desde a promulgação da Lei estadual nº 15.503/2005, a Secretaria de Estado de Saúde (SES/GO) vem sendo precursora na implementação do novo modelo de gerenciamento, tendo realizado, no transcorrer dos anos, diversos procedimentos de Chamamento Público voltados à seleção de Organizações Sociais de Saúde, bem como celebrado inúmeros Contratos de Gestão para o gerenciamento e execução dos serviços de saúde no âmbito das unidades estaduais.
6. Destaca-se que a SES/GO possui atualmente em vigência 30 (trinta) Contratos de Gestão (e Termos de Transferência de Gestão), celebrados com Organizações Sociais de Saúde, tendo como objeto o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde nas diversas unidades estaduais. Além disso, encontram-se em tramitação 06 (seis) Chamamentos Públicos, direcionados à seleção de novas Organizações Sociais de Saúde para o gerenciamento de unidades estaduais, a saber, HEAPA, HECAD, HUGO, HERSO, HEMU e MNSL.
7. Pertinente registrar que os Contratos de Gestão celebrados no âmbito da SES/GO revestem-se de elevada complexidade técnica, que demanda a atuação conjunta de diversos departamentos da Pasta, e envolvem vultosos recursos financeiros. Todos esses fatores possibilitaram que a SES/GO desenvolvesse, ao longo dos anos, determinada *expertise* na aplicação do novo modelo de gerenciamento e identificasse algumas lacunas na Lei 15.503/2005, que dificultam a operacionalização do modelo de gestão no âmbito da Pasta.
8. Pontue-se que essas lacunas foram percebidas pela Pasta, com maior intensidade, durante o enfrentamento da pandemia de COVID-19, momento em que se impôs a implementação de diversas medidas emergenciais, em especial, a implantação de novas unidades de saúde exclusivamente vocacionadas para o atendimento de casos de COVID-19, em caráter de urgência.
9. Outrossim, imperioso destacar que a gestão e execução do Sistema Único de Saúde (SUS) se reveste de diversas particularidades, que repercutem diretamente na aplicação do modelo de gerenciamento junto as unidades de saúde, peculiaridades estas que a legislação atualmente vigente, por possuir caráter geral, não contempla satisfatoriamente. Como exemplo, tem-se a necessidade de fixação de critérios específicos, relacionados à Saúde, para o procedimento de qualificação, bem como de uma melhor delimitação do procedimento de fiscalização, incluindo-se a possibilidade de instituição de um verificador independente.



10. Nesse contexto, após um estudo detalhado dos pontos críticos e buscando suprimir as lacunas identificadas ao longo dos anos, bem como possibilitar uma melhor correspondência entre a legislação e a realidade fática vivenciada na Pasta, propõe-se, no presente momento, a edição de um ato normativo próprio, disciplinando, em caráter específico, o regime jurídico das organizações sociais da saúde no Estado de Goiás, nos termos da minuta de Projeto de Lei anexa. Objetiva-se, assim, a promulgação de um instrumento normativo próprio, que atenda as particularidades do Sistema Único de Saúde (SUS), cujos reflexos restarão circunscritos ao âmbito da saúde, beneficiando, de forma indireta, a população atendida nas unidades de saúde estaduais.
11. Esclareça-se, por fim, que a presente proposta não ocasionará, por si só, impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos, o que afasta a exigência contida no inciso II do artigo 23 do Decreto estadual nº 9.697/2020.
12. Porquanto, manifesta-se pelo envio da presente proposta ao Chefe do Poder Executivo, via Exposição de Motivos, para apreciação conclusiva e, caso assim entenda, prosseguimento do feito, nos termos legais. Previamente a tal medida, colha-se a manifestação da Procuradoria Setorial.
13. **Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Procuradoria Setorial desta Pasta para, em atendimento ao artigo 25, inciso II, c/c artigo 26 do Decreto estadual nº 9.697/2020, proceder à análise jurídica do Projeto de Lei ora apresentado.**

Goiânia, 07 de dezembro de 2022.

SÉRGIO ALBERTO CUNHA VÊNIO
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALBERTO CUNHA VENCIO**, Secretário (a) de Estado, em 07/12/2022, às 11:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036043385 e o código CRC AB051467.

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 -



Referência: Processo nº 202200010068588



SEI 000036043385

